



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI  
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 244 de 31 de Outubro de 1.972

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE IMPOSTOS E TAXAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Minduri, decretou e eu Prefeito Municipal, sancionô a seguinte lei |

Artº. 1º - O artigo 27 do Código Tributário (Lei 197 de 28 de outubro de 1.967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artº. 217 - A taxa de Cadastro, decorrente do cadastramento dos bens, serviços e atividades sujeitas ao pagamento de qualquer tributo Municipal, nos termos deste Código, será cobrada anualmente, por ficha cadastral, de acôrdo com a seguinte tabela:

- |   |            |
|---|------------|
| a)- Até duas fichas cadastrais, por contribuinte..... | Cr\$: 1,00 |
| b)- Sobre ficha cadastral excedente.....              | Cr\$: 0,40 |

Artº. 2º - O Artigo 224 do Código Tributário (Lei 197 de 28 de outubro de 1.967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artº. 224 - A taxa de Averbação será cobrada à razão de Cr\$: 5,00 ( Cinco Cruzeiros), por transferência com valôr inferior a Cr\$: 5.000,00 ( Cinco mil cruzeiros) e Cr\$: 10,00 ( dez Cruzeiros), por transferência com valôr superior a Cr\$: 5.000,00.

Artº. 3º - O Artigo 230 do Código Tributário (Lei 197 de 28 de Outubro de 1.967), passa a vigorar com a seguinte redação:

Artº. 230 - A taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada à razão de Cr\$: 2,00 ( Dois Cruzeiros), por metro de testada do imóvel a ser construído.

Artº. 4º - O Artigo 233 do Código Tributário (Lei 197 de 28 de Outubro de 1.967), passa a vigorar com a seguinte redação:

Artº. 233 - A taxa de Expediente e Encolumentos será cobrada em relação a todos os papeis que transitem pela Prefeitura, su-





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

jeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, desde que relativos a serviços do Município ou regulados por lei Municipal.

Parágrafo Único - Será ainda, a Taxa de Expediente e emolumentos cobrada sobre todos os conhecimentos de arrecadação expedidos à razão de 0,5% (meio por cento) do salário mínimo da região, por conhecimento.

Artº. 5º - O Artigo 234 do Código Tributário (Lei 197 de 28 de outubro de 1.967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artº. 234 - A taxa de Expediente e emolumentos a que se refere este item, será arrecadada, por meio de conhecimento, na ocasião em que os papéis a ela sujeitos forem protocolados, lavrados, expedidos visados e anexados a processos, desentranhados ou entregues ao contribuinte e de acordo com a seguinte tabela:

- 18 - Certidões extraídas de livros, documentos ou processos municipais de qualquer natureza, para qualquer fim:
  - a)- Por lauda de até 33 linhas.....1% do Salário mínimo regional.
  - b)- Sobre o que exceder por lauda ou fração..Cr\$: 1,00
- 19 - Conhecimentos expedidos, excluídos os mencionados no parágrafo único do artigo 233 deste Código.1% sobre o salário mínimo regional.
- 20 - A Taxa de Expediente e Emolumentos sobre outros atos aqui não especificados, será cobrada à razão de 0,5% (meio por cento) do salário mínimo regional.

Artº. 6º - O Artigo 235 do Código Tributário (Lei 197 de 28 de outubro de 1.967), passa a ter a seguinte redação:

Artº. 235 - As taxas de Assistência Social, decorrentes dos serviços de Assistência Hospitalar, assistência escolar e assistência Social, e aos respectivos serviços destinadas, serão cobradas em cada exercício financeiro de acordo com a tabela adiante mencionada.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 235  
=====

VALOR DO CONHECIMENTO EMITIDO	TAXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
- Até Cr\$: 150,00 (Cento e Cinquenta Cruzeiros)	0,5%	S/ S.M.
- Acima de 150,01 (Cento e cinquenta cruzeiros e um cent)	1,0%	S/ S.M.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Artº. 7º - O Art. 256 do Código Tributário ( Lei 197 de 28 de Outubro de 1.967, passa a ter a seguinte redação:

Artº. 256 - A taxa de Limpeza Pública será lançada proporcionalmente à testada do imóvel, ou parte d'êles com economia distinta, à razão de Cr\$: 0,50 (cinquenta centavos), por metro linear de testada é por ano.

Artº. 8º - O Art. 265 do Código Tributário ( Lei 197 de 28 de Outubro de 1.967), passa a ter a seguinte redação:

Artº. 265 - A Taxa de Conservação de Calçamento executado, será cobrada à razão de 0,50 ( Cinquenta centavos) anuais, por metro linear de testada, do proprietário do imóvel situado em frente à via pública calçada.


Artº. 9º - O Art. 271 do Código Tributário ( Lei 197 de - 28 de Outubro de 1.967, passa a ter a seguinte redação:

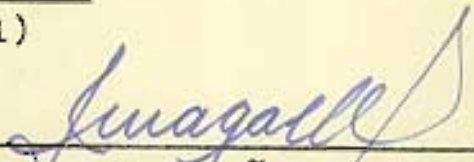
Artº. 271 - A Taxa de Iluminação Pública será lançada proporcionalmente à testada do imóvel, ou parte d'êles com economia distinta, por metro linear de testada do imóvel, por ano, conforme abaixo:

- a)- Cr\$: 1,00 ( Hum Cruzeiro), nas ruas iluminadas com - iluminação à vapor de mercúrio.
- b)- Cr\$: 0,50 ( Cinquenta centavos), nas ruas iluminadas/ com iluminação incandescentes.

Artº. 10º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.973.

Prefeitura Municipal de Minduri (MG) 31 de Outubro de 1.972

  
\_\_\_\_\_  
( Helge Dan Paulsen - Prefeito Municipal)

  
\_\_\_\_\_  
( José Marcio Magalhães - Secretário).